



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N.º 2.737/2016

Júlio César Gomes, prefeito do município de  
Sud Mennucci, Estado de São Paulo;

Faz saber que a Câmara Municipal de Sud Mennucci, Estado de São Paulo,  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

INSTITUI O SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO  
MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI - SP E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e estabelece a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados à comercialização no Município de Sud Mennucci, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais n.º 1.283, de 18 de novembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§1º - O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo é de competência do município e poderá ser delegado ao Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP.

§2º - A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal N.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto N.º 64.704, de 17 de junho de 1969.

**Art. 2º** - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados, e;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 3º** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outras em:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI

## ESTADO DE SÃO PAULO

II - entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III - usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI - estabelecimentos que recebem ou produzem mel ou cera de abelhas para beneficiamento;

*Parágrafo Único* - Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

**Art. 4º** - O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

I - fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos.

II - conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV - regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

V - promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** - Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei serão oriundos de dotação orçamentária da Divisão Agropecuária constantes no orçamento do município de Sud Mennucci.

**Art. 6º** - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I - advertência;

II - multa;

III - medidas administrativa ou sanitária.

§ 1º - As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da infração;

c) não embaraço na fiscalização;

d) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

a) reincidência;

b) embaraço ou resistência a ação fiscal;

c) ardil ou simulação;

d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e

e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§2º - As multas a que se refere esta Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§3º - O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de São Paulo - UEESP, cuja



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI

## ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

**Art. 8°** - Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9°, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

I - Apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;

II - Condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III - Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV - Suspensão temporária do exercício da atividade;

V - Medida socioeducativa;

VI - Abate sanitário;

VII - Cassação do Certificado de Registro no SIM.

**Art. 9°** - A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - Pratica a infração;

II - Participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III - Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§1° - A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§2° - Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

**Art. 10°** - As penalidades aplicadas aos estabelecimentos infratores serão regulamentadas por meio de Decreto.

**Art. 11** - As penalidades previstas nesta Lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no Decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 12** - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

§1º - Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13** - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 14** - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Municipal nº 1.339/94 (Código Tributário Municipal), sem prejuízo das demais disposições legais e atos normativos aplicáveis à espécie.

**Art. 15** - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.

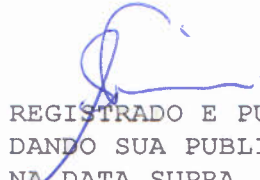
**Art. 16** - As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 17** - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante Decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 60 dias.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, SP, aos cinco(05)  
dias do mês de Outubro de 2016.

  
Julio César Gomes  
Prefeito Municipal

  
REGISTRADO E PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO MURAL  
DANDO SUA PUBLICIDADE NO PAÇO MUNICIPAL  
NA DATA SUPRA